



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
**Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social -
SEMTRAS**

PARECER JURÍDICO Nº: 010/2025 –PJ/SEMTRAS

PREGÃO ELETRÔNICO: SRP Nº 003/2024 – SEMTRAS

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº: 006/2025

ORIGEM: NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

OBJETO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE REALINHAMENTO DE PREÇO DE APROXIMADAMENTE 16,7841% DE VALOR AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 006/2025 REFERENTE A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VISANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL – SEMTRAS.

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL POR ACORDO ENTRE AS PARTES. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ACRÉSCIMO CONTRATUAL DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO NO ARTIGO 124, II, "D", DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS MECANISMOS PREVISTOS NO ARTIGO 184, § 2º, DA MESMA LEI. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA DETALHADA. RECOMENDAÇÃO DE ANÁLISE PELA ÁREA TÉCNICA COMPETENTE. VIABILIDADE CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação formulada pelo Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social (SEMTRAS) para emissão de parecer jurídico acerca da legalidade e possibilidade de formalização de termo aditivo para reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo nº 006/2025, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para atender às necessidades da SEMTRAS.

A empresa G S COLARES DISTRIBUIDORA LTDA, na qualidade de contratada, requereu a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, alegando expressivo aumento nos custos dos insumos devido à inflação e variações naturais nos preços dos produtos. O pedido fundamenta-se no artigo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
**Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social -
SEMTRAS**

124, II, "d" da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de alteração contratual por acordo entre as partes para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado.

O contrato original possui valor de R\$ 337.158,28, sendo solicitado o aditivo no montante de R\$ 56.589,20, elevando o valor global para R\$ 393.747,48, o que representa um acréscimo de 16,78%. Diante do exposto, analisa-se a legalidade e viabilidade do pedido de aditamento, com fundamento na Lei nº 14.133/2021.

Os autos, contendo 1(um) volume, numerado e rubricado em folhas de 01 à 90, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

1. Termo de autuação (pag. 1)
2. Ata de registro de preço nº 007/2024 (pag.2 a 13)
3. Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato (pag. 14 a 22)
4. Notas fiscais (pag. 23 a 42)
5. Contrato administrativo nº005/2025 (pag. 43 a 55)
6. Pesquisa de preços (pag. 56 a 58)
7. Manifestação preliminar (pag. 59)
8. Nota de reserva orçamentária (pag. 65 a 71)
9. Termo de reserva orçamentária (pag. 72)
10. Autorização (pag. 73)
11. Justificativa (pag. 78 a 79)
12. Minuta primeiro termo aditivo (pag. 80 a 81)
13. Parecer jurídico (pag. 82 a 88)
14. primeiro termo aditivo (pag. 89 a 90)

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
**Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social -
SEMTRAS**

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 124, II, "d", dispõe expressamente que os contratos regidos por essa norma poderão ser alterados, por acordo entre as partes, para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado.

Por outro lado, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento consolidado de que o reequilíbrio econômico-financeiro não deve ser utilizado para corrigir riscos inerentes à atividade empresarial ou variáveis previsíveis que possam ser absorvidas pelo particular sem comprometer a execução contratual. A concessão do reequilíbrio deve, portanto, estar amparada em elementos objetivos e devidamente comprovados, de modo a assegurar a legalidade e razoabilidade do acréscimo de valores, vejamos:

[Acórdão 8032/2023-TCU-Primeira Câmara](#)

A variação da taxa cambial, para mais ou para menos, não pode ser considerada suficiente para, isoladamente, fundamentar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Para que a variação do câmbio seja considerada um fato apto a ocasionar uma recomposição nos contratos, considerando se tratar de fato previsível, deve culminar consequências incalculáveis (consequências cuja previsão não seja possível pelo gestor médio quando da vinculação contratual), fugir à normalidade, ou seja, à flutuação cambial típica do regime de câmbio flutuante e, sobretudo, acarretar onerosidade excessiva no contrato a ponto de ocasionar um rompimento na equação econômico-financeira, nos termos previstos no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
**Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social -
SEMTRAS**

No caso concreto, a empresa G S COLARES DISTRIBUIDORA LTDA apresentou justificativa fundamentando seu pedido no aumento significativo dos preços dos insumos, decorrente de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, comprometendo a execução do contrato nos termos originalmente pactuados. Para embasar a solicitação, a contratada anexou planilhas e documentos técnicos demonstrando a evolução dos custos e a necessidade do ajuste para viabilizar a continuidade da execução contratual.

Diante disso, recomenda-se que a área técnica da SEMTRAS instrua o processo com análise detalhada da motivação e da justificativa apresentada, verificando:

- 1) A evolução dos preços dos insumos desde a data da contratação até o presente momento;
- 2) A compatibilidade dos novos valores com os preços praticados no mercado;
- 3) A necessidade da alteração para assegurar a continuidade da execução do contrato.

Somente após a verificação desses elementos será possível avaliar a viabilidade da formalização do termo aditivo, garantindo que a alteração contratual esteja devidamente justificada e fundamentada nos dispositivos legais aplicáveis.

O artigo 184, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, incluído pela Lei nº 14.770/2023, reforça essa possibilidade ao estabelecer que, quando constatada a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro nos termos do artigo 124, II, "d", e o valor global inicialmente pactuado demonstrar-se insuficiente para a execução do objeto, poderão ser adotadas medidas para garantir a continuidade da execução contratual.

Dentre as soluções previstas no dispositivo mencionado, destacam-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
**Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social -
SEMTRAS**

- Utilização de saldos de recursos ou rendimentos de aplicação financeira (inciso I);
- Aporte de novos recursos pelo concedente (inciso II);
- Redução de metas e etapas, desde que isso não comprometa a funcionalidade do objeto (inciso III).

Assim, o aumento do valor contratual decorrente da concessão do reequilíbrio econômico-financeiro está em plena conformidade com o arcabouço normativo vigente, devendo a Administração, caso necessário, avaliar a disponibilidade orçamentária e, se aplicável, lançar mão das soluções previstas no artigo 184, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

2.1. Do acréscimo no valor global do contrato

O artigo 184, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, incluído pela Lei nº 14.770/2023, reforça essa possibilidade ao estabelecer que, quando constatada a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro nos termos do artigo 124, II, "d", e o valor global inicialmente pactuado demonstrar-se insuficiente para a execução do objeto, poderão ser adotadas medidas para garantir a continuidade da execução contratual.

Dentre as soluções previstas no dispositivo mencionado, destacam-se:

- (inciso I) - Utilização de saldos de recursos ou rendimentos de aplicação financeira;
- (inciso II) - Aporte de novos recursos pelo concedente;
- (inciso III) - Redução de metas e etapas, desde que isso não comprometa a funcionalidade do objeto;

Assim, o aumento do valor contratual decorrente da concessão do reequilíbrio econômico-financeiro está em plena conformidade com o arcabouço



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
**Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social -
SEMTRAS**

normativo vigente, devendo a Administração, caso necessário, avaliar a disponibilidade orçamentária e, se aplicável, lançar mão das soluções previstas no artigo 184, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

2.2 Da não transfiguração do objeto contratual

O artigo 126 da Lei nº 14.133/2021 veda alterações que desvirtuem o objeto do contrato. No presente caso, não há qualquer modificação na natureza da contratação, mas apenas um ajuste econômico-financeiro, o que reforça a legalidade do termo aditivo.

2.3 Da comprovação de dotação orçamentária

Conforme o artigo 92, VIII, da Lei nº 14.133/2021, qualquer modificação contratual que implique aumento de despesas deve estar acompanhada da comprovação de disponibilidade orçamentária para suportar o novo valor contratado.

Portanto, a formalização do termo aditivo depende da demonstração da existência de recursos financeiros suficientes, sendo possível, caso necessário, a utilização dos mecanismos previstos no artigo 184, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

2.4 Da manutenção das condições de habilitação da contratada

A Administração deve verificar se a contratada mantém as condições de habilitação exigidas no certame licitatório, conforme determina o artigo 92, XVI, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, antes da assinatura do termo aditivo, recomenda-se a consulta aos sistemas de restrição cadastral, tais como:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
**Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social -
SEMTRAS**

- Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (**CEIS**);
- Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (**TCU**).

2.5 Da publicação do termo aditivo

Por fim, nos termos do artigo 94, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, a eficácia do termo aditivo está condicionada à publicação do extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o termo aditivo solicitado é juridicamente viável e encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos:

1. Justificação técnica e motivação expressa, demonstrando a necessidade do ajuste em razão do aumento dos preços dos insumos;
2. Comprovação da compatibilidade dos novos valores com os preços praticados no mercado;
3. Verificação da manutenção das condições de habilitação da contratada;
4. Comprovação da disponibilidade de dotação orçamentária para suportar o acréscimo de despesas;
5. Publicação do extrato do termo aditivo no PNCP.

Atendidos os requisitos acima, manifesta-se favoravelmente à formalização do termo aditivo de reequilíbrio econômico-financeiro do **Contrato Administrativo nº 006/2025**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
**Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social -
SEMTRAS**

É o parecer, ora submetido à apreciação.

Santarém, 27 de fevereiro de 2025.

RODOLFO SILVA

Assessor Jurídico - OAB/PA nº 29.024

Decreto nº 099/2025-GAP/PM